Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-36.2022.8.19.0066

APELANTE: SAULO DOS SANTOS NETO

APELADA: ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA.

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Lei Geral de Proteção de Dados. Suposta coleta de dados pessoais do autor pela empresa ré, sem o consentimento do demandante, por meio do uso de cookies pela empresa demandada, com alegação da ocorrência de publicidade enganosa praticada pela empresa ré. Total ausência de provas das alegações do demandante. Litigância de má-fé do autor. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais que se mantém.

I. Caso em exame

1. Hipótese na qual o autor alegou ter sido vítima de propaganda enganosa, invasão de privacidade e uso

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR:16593 Assinado em 18/12/2025 19:47:02
Local: GAB. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

indevido de cookies pela empresa ré, com base em fatos relacionados ao software Adobe Acrobat Pro DC.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar (i) a ocorrência de propaganda enganosa, apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como (ii) a aplicabilidade de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

3. Da análise das informações constantes no site oficial da empresa ré, constata-se que as condições de uso e as regras do período de teste do produto acima especificado são expostas de forma clara, ostensiva e de fácil compreensão.

4. A empresa ré demonstrou de maneira eficaz, que determinados cookies são essenciais para o adequado funcionamento dos sites, garantindo rapidez e interatividade ao usuário. Esclareceu, ainda, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não impõe a exigência de autorização expressa e formal para a utilização desses instrumentos, sendo exigido apenas que os sites informem aos usuários sobre o tratamento de seus dados pessoais, em observância ao princípio da transparência.

5. Assim sendo, se o usuário não quiser utilizar tais ferramentas, tem a possibilidade de recusar os cookies ao acessar o site, bem como pode configurar seu navegador para limitar ou bloquear seu uso.

6. No caso concreto, constata-se que o site da Adobe disponibiliza o link “Política de Cookies”, por meio do qual o usuário pode definir suas preferências de uso, sendo que apenas os cookies estritamente necessários não podem ser desativados, pois são imprescindíveis para o funcionamento do site.

7. A empresa demandada comprovou que realiza a transferência internacional dos dados pessoais dos seus usuários, em conformidade com os limites do artigo 33 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

8. Autor que não produziu provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito e da verossimilhança de suas alegações, conforme exigido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 330, da Jurisprudência de nossa Egrégia Corte de Justiça Estadual.
9. Não assiste razão ao autor, no que se refere à inaplicabilidade da litigância de má-fé no presente caso, tendo em vista que o mesmo demandante ajuizou ações com fundamentação similar e confusa contra diversas empresas, o que evidencia a utilização do Judiciário de forma temerária, a fim de obter vantagem ilegal, nos moldes do artigo 80, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil.
IV. Dispositivo
10. Recurso a que se nega provimento.

_____
Dispositivos relevantes citados: artigos 2º e 3º, §2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Jurisprudência relevante citada: Enunciados nº 101 e 330, das Súmulas da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº **0006647-36.2022.8.19.0066**, em que é apelante **SAULO DOS SANTOS NETO** e apelada **ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
805
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, proposta por SAULO DOS SANTOS NETO em face de ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA., perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida às fls. 514/516 (e.doc 000514), nos seguintes termos:

> *"Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por SAULO DOS SANTOS NETO em face de ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA., na qual o Autor alega ter sido vítima de propaganda enganosa, invasão de privacidade e uso indevido de cookies, com base em fatos relacionados ao software Adobe Acrobat Pro DC. O Autor alega que, ao tentar utilizar a versão de teste gratuito do software Adobe Acrobat Pro DC, foi induzido a erro, visto que teria sido obrigado a aceitar termos que não considerou adequados e a pagar antecipadamente para utilizar a ferramenta. Afirma ainda que, antes mesmo de concluir o download, seus dados pessoais teriam sido coletados pela Ré, sem seu consentimento, por meio do uso de cookies, o que, segundo ele, configura violação de sua privacidade e da legislação brasileira.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

A Ré, por sua vez, em contestação, refuta todas as alegações, sustentando que o software sempre foi oferecido de forma clara e transparente, respeitando o período de teste gratuito de 7 dias, sem qualquer cobrança prévia. Além disso, argumenta que o uso de cookies está em conformidade com as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e que o Autor, ao ajuizar a ação, agiu de má-fé, já que ele e seu genitor têm ingressado com ações idênticas, utilizando os mesmos argumentos infundados contra várias empresas.

Decisão saneadora de fl. 433/444, em que se defere a produção e prova documental e rejeita os demais requerimentos.”

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Saulo dos Santos Neto, condenando-o, ainda, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil. O Autor deverá arcar com multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da Ré. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa, arquive-se, independente de intimação das partes, na forma do Provimento CGJ 20/2013 e art. 229-A §, I da Consolidação Normativa da CGJTJ/RJ.

P.I.”

Embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 527/594 (e.doc 000527), que foram rejeitados pela sentença proferida às fls. 611 (e.doc 000611).

Apelação interposta pelo autor às fls. 614/705 (e.doc 000614), na qual suscitou preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o Juízo de primeiro grau indeferiu os meios de provas requeridos por ele, dentre eles a produção de prova pericial, que é indispensável para demonstrar as nuances fáticas que sustentam a sua pretensão. Suscitou também preliminar de nulidade de intimação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sob o argumento da utilização de um procedimento intimatório revogado, na medida em que a intimação foi feita através do Portal Eletrônico e não do DJEN, como deveria ser. No mérito, alegou, em síntese, que a empresa ré promoveu a instalação de cookies e rastreadores no seu dispositivo eletrônico, bem como compartilhou, sem a sua autorização, o acesso ao seu dispositivo, permitindo que outras empresas fizessem o mesmo, invadindo a sua privacidade. Aduziu que a empresa apelada fez propagando enganosa por omissão, ao oferecer a utilização gratuita de um software de propriedade dela, sem mencionar que, para este ser instalado, seria necessário que o titular autorizasse a empresa a transferir os seus dados pessoais para o exterior, permitir que a sua movimentação pela internet fosse monitorada, a partir da instalação de cookies e rastreadores, bem como apresentasse um cartão de crédito válido, objetivando permitir que o valor do plano, após findo o período de teste, se o usuário manifestasse interesse pela compra, pudesse ser cobrado. Defendeu que se o teste era gratuito, o consumidor não poderia ser compelido a pagar o preço por antecipação, ainda que a título de garantia da transação, caso desejasse comprá-lo. Informou que, antes de começar a baixar o referido programa, notou que inúmeros cookies e rastreadores foram instalados em seu dispositivo eletrônico, sem que tivesse previamente autorizado. Salientou que a empresa não impugnou em sua contestação, que instalou cookies e rastreadores em seu dispositivo eletrônico, o que torna tal fato incontroverso, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito. Frisou que caberia à empresa demandada demonstrar que tal instalação foi efetivamente realizada, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, o que não ocorreu no presente caso. Sustentou que o §2º do artigo 8º, da referida Lei, dispõe que cabe ao controlador o ônus da prova, de que o consentimento foi objetivo, em conformidade com o disposto em Lei, sendo vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. Ressaltou que para instalação dos cookies necessários não se exige o consentimento do usuário, mas para os essenciais é imprescindível o consentimento livre, específico e informado, que não lhe foi oportunizado no presente caso. Asseverou que a instalação de cookies e rastreadores antes da obtenção de um consentimento livre, informado e inequívoco, violou diretamente os artigos 7º e 8º da Lei Geral de Proteção de Dados. Argumentou que, no caso da transferência internacional de dados

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
808
Carimbado Eletronicamente

pessoais para o exterior, o artigo 33 da Lei Geral de Proteção de Dados prevê que o website somente poderá fazê-lo com certas condições e após demonstrar o consentimento específico do titular, ou se a empresa adotar cláusulas contratuais aprovadas pela ANPD ou se o país de destino tiver proteção equivalente, o que não restou demonstrado pela empresa ré. Asseverou que não há dúvidas quanto ao seu direito em buscar a reparação dos danos morais, tendo em vista o procedimento ilegal e arbitrário adotado pela empresa ré. Destacou que a alegação de litigância de má-fé exige prova cabal da intenção deliberada de causar dano ou obstruir a Justiça, o que não ocorreu no caso dos autos. Afirmou que a jurisprudência sedimentou entendimento, no sentido de que ações repetidas, por si só, não configuram má-fé, se houver fundamentação legal distinta que embase os pedidos formulados. Pugnou pela reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais e declarar a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, postulou pela reforma da sentença, para reconhecer as nulidades existentes, em razão da utilização de um procedimento intimatório revogado. Subsidiariamente, requereu a anulação do *decisum*, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, no sentido de promover a abertura do prazo legal destinado à instrução processual, deferindo todos os meios de prova por ele especificados.

Contrarrazões recursais apresentadas pela empresa ré às fls. 709/745 (e.doc 000709).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Inicialmente, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, razão pela qual dele se conhece.

Ab initio, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa arguida, uma vez que o fato de o Juízo *a quo* concluir pela desnecessidade da produção de determinada prova não configura, *in casu*, cerceamento de defesa, sendo dever do Juiz indeferir provas inúteis ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário das provas, em consonância com o disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil em vigor.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa na hipótese em tela, até porque, conforme a seguir será visto, é plenamente cabível o julgamento do feito com as provas constantes dos autos.

Outrossim, igualmente não merece prosperar a alegação de nulidade decorrente da utilização do procedimento intimatório por meio do Portal Eletrônico do Tribunal, em detrimento da publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

Isto porque, nos termos do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil, *"o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte"*, devendo prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*. No caso concreto, o apelante teve ciência inequívoca dos atos processuais e exerceu regularmente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer demonstração de dano efetivo à sua esfera jurídica.

Sendo assim, rejeitam-se as referidas preliminares suscitadas e passa-se à análise do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, e a empresa ré no conceito de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, sujeitam-se as partes às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, mesmo sendo a relação entre as partes de consumo, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), fazendo prova mínima do alegado na peça inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, na qual o autor alegou que, ao tentar utilizar a versão de teste gratuita do Adobe Acrobat Pro DC, foi induzido a erro, por meio de propaganda enganosa, na medida em que a empresa ré promoveu a instalação de cookies e rastreadores no seu dispositivo eletrônico, sem prévia autorização e informação, compartilhou os seus dados pessoais e o compeliu a cadastrar o cartão de crédito antecipadamente para utilizar a ferramenta.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a ocorrência de propaganda enganosa, apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como a aplicabilidade de multa por litigância de má-fé em desfavor do autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

In casu, observa-se que a empresa demandada disponibiliza ao consumidor, um período de teste gratuito do software Adobe Acrobat Pro DC, condicionando o acesso à prévia inserção dos dados de pagamento, os quais serão utilizados apenas para a cobrança da assinatura após o término do período experimental, caso o usuário não promova o cancelamento tempestivo do uso do referido produto.

Da análise das informações constantes no site oficial da empresa ré, constata-se que as condições de uso e as regras do período de teste do produto especificado acima são expostas de forma clara, ostensiva e de fácil compreensão, indicando que o teste gratuito perdura por sete dias, findos os quais o consumidor poderá cancelar a assinatura, sem qualquer ônus, dentro do prazo de quatorze dias, ou, se assim desejar, optar pela contratação definitiva do mencionado produto.

Importa destacar que referido procedimento constitui prática usual no mercado de softwares e serviços digitais, sendo amplamente adotado por empresas do setor tecnológico. Assim, esse procedimento não configura conduta abusiva, desde que sejam respeitados os deveres de informação clara e adequada, em estrita observância aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva, o que restou evidenciado no presente caso.

O autor sustentou ainda, em suas razões recursais, que a empresa ré promoveu a instalação de cookies e rastreadores no seu dispositivo eletrônico, mesmo sem a sua autorização expressa.

Todavia, a empresa ré demonstrou de maneira eficaz, que determinados cookies são essenciais para o adequado funcionamento dos sites, garantindo rapidez e interatividade ao usuário. Esclareceu, ainda, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não impõe a exigência de autorização expressa e formal para a utilização desses instrumentos, sendo exigido apenas que os sites informem aos usuários sobre o tratamento de seus dados pessoais, em observância ao princípio da transparência.

Assim sendo, se o usuário não quiser utilizar tais ferramentas, tem a possibilidade de recusar os cookies ao acessar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

site, bem como pode configurar seu navegador para limitar ou bloquear seu uso.

No caso concreto, constata-se que o site da Adobe disponibiliza o link “Política de Cookies”, por meio do qual o usuário pode definir suas preferências de uso, sendo que apenas os cookies estritamente necessários não podem ser desativados, pois são imprescindíveis para o funcionamento do site.

Destarte, o autor não comprovou que a suposta coleta de dados tenha ocorrido de maneira abusiva ou sem o devido consentimento, tampouco que tenha havido qualquer violação à sua privacidade.

No que concerne à alegação da indevida transferência internacional de dados, esta igualmente não merece prosperar.

O artigo 33 da Lei Geral de Proteção de Dados[1] dispõe sobre as hipóteses em que é admitida a transferência internacional de dados pessoais. Nesse contexto, a empresa apelada comprovou que realiza tais transferências exclusivamente para países integrantes do Espaço Econômico Europeu ou, quando se fizer necessária a transferência para países fora desse bloco, utiliza cláusulas contratuais padronizadas ou obtém o consentimento do titular dos dados pessoais.

Ocorre que, na hipótese em reanálise, o demandante não demonstrou que chegou a fornecer quaisquer dados ou que tenha efetivado o download do produto da empresa ré, de modo que não

[1] Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:
I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
b) cláusulas-padrão contratuais;
c) normas corporativas globais;
d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

houve coleta, tratamento ou transferência de suas informações pessoais.

Desse modo, tem-se que o autor não fez prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito e da verossimilhança de suas alegações, ônus que lhe cabia, mesmo sendo a relação entre as partes de consumo, consoante o disposto no Enunciado nº 330, da Súmula da Jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, ora transcrito, *in verbis:*

> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Por fim, não assiste razão ao autor, no que se refere à inaplicabilidade da litigância de má-fé no presente caso, tendo em vista que ele ajuizou ações com fundamentação similar e confusa contra diversas empresas, o que evidencia a utilização do Judiciário de forma temerária, a fim de obter vantagem ilegal, nos moldes do artigo 80, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil[2].

Na espécie, é de ser salientado que, em que pese o autor seja beneficiário da gratuidade de justiça, referida benesse não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé, nos termos do previsto no artigo 98, §4º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 101, da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujos respectivos teores seguem transcritos:

---

[2] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

> Art. 98, do CPC/2015: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
> (...)
> §4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."
> Súmula nº 101/TJRJ: A gratuidade de justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé.

Em conclusão, é de se afirmar que a sentença deve ser mantida, tal como proferida.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015[3], majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, para 15% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça que foi deferido ao autor, com a ressalva em relação à multa aplicada por litigância de má-fé.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso de embargos de declaração interposto contra este Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

[3] Art. 85. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2oa 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ